**(425/2025-E)**

**EMENTA**: SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO – CARTEIRA DAS SERVENTIAS. BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TITULAR DE DELEGAÇÃO, AINDA QUE AS CONTRIBUIÇÕES TENHAM SIDO REALIZADAS SOB OUTRA RUBRICA E RELACIONADAS A SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DIVERSA – CONFIGURAÇÃO DE APOSENTADORIA FACULTATIVA – EXTINÇÃO DA OUTORGA – INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INCISO II, DA LEI Nº 8.935/1994 – DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA CONSULTA Nº 0000104-50.2022.2.00.0000 – PRECEDENTES DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – PARECER PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA EXTINTIVA DA DELEGAÇÃO CASO O BENEFÍCIO DA RENDA CONTINUADA UTILIZE TEMPO DE TITULARIDADE NA DELEGAÇÃO.

**I. Caso em Exame**

**1.** Pedido de providências instaurado por Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, buscando esclarecimento sobre a incidência da causa de extinção da delegação prevista no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.935/1994, em caso de obtenção do benefício da renda continuada pela Carteira das Serventias, administrada pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, com base em contribuições facultativas realizadas como preposta designada (Interina), em serventia extrajudicial diversa da delegação de que é atualmente Titular.

**II. Questão em Discussão**

**2.** A questão em discussão consiste em determinar se a aposentadoria facultativa pela Carteira de Previdência das Serventias, com base em contribuição prestada como preposta designada (Interina) em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 01UJ00IM.

serventia diversa, configura hipótese de extinção da delegação atual, conforme o art. 39, inciso II, da Lei nº 8.935/1994.

**III. Razões de Decidir**

**3.** O efeito de extinção da delegação aplica-se exclusivamente ao delegatário que usa (ou tenciona usar) frações do tempo de serviço ou de contribuição, prestados como titular de delegação para aposentadoria facultativa. **4.** Entendimento do Egrégio Conselho Nacional de Justiça que não se restringe à rubrica da contribuição, mas faz também referência ao tempo de serviço sob qualidade de delegatário para configuração da causa de extinção da delegação prevista no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.935/1994. **5.** A concessão de renda continuada configura uma forma de aposentadoria facultativa da Titular, implicando a extinção da delegação caso o tempo de serviço prestado como delegatária seja utilizado no cálculo do benefício.

**IV. Dispositivo e Tese**

**6.** Consulta respondida nos termos propostos, reconhecendo a incidência da causa extintiva prevista no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.935/1994, na hipótese de obtenção do benefício de renda continuada quando este se fundar, total ou parcialmente, em contribuição ou tempo de contribuição coincidente com o exercício da delegação atual, mesmo que vertida sob outra rubrica ou vinculada a serventia diversa.

***Tese de julgamento:*** "**1.** A obtenção do benefício de renda continuada junto à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro – Carteira das Serventias configura hipótese de aposentadoria facultativa, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.935/1994, sempre que o benefício se fundar, total ou parcialmente, em contribuição ou tempo de serviço prestados sob a qualidade de Titular de delegação, ainda que formalmente classificados sob outra rubrica, desde que haja concomitância temporal entre o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 01UJ00IM.

exercício da delegação e o período contributivo considerado".

**Legislação Citada:**
- Lei nº 8.935/1994, art. 39, inciso II.

**Jurisprudência Citada:**
- Consulta CNJ nº 0000104-50.2022.2.00.0000.
- Pareceres nºs 225/2021-E e 513/2023-E – Processo CGJ nº 2021/00019988.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de pedido de providências instaurado em virtude de consulta formulada por [redacted] Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] em que pleiteia esclarecimento quanto à incidência da causa de extinção da delegação prevista no art. 39, inciso II, da Lei Federal nº 8.935/1994, na hipótese de percepção de aposentadoria concedida pela Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, administrada pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, em virtude de contribuições facultativas, como era permitido pelo art. 5º da Lei nº 10.393/1970 e pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.016/2010, computando-se contribuições feitas no cargo de preposta designada, em serventia extrajudicial diversa da atual.

Alega que, em obediência à legislação então vigente (Lei Estadual nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, art. 4º), na qualidade de segurada obrigatória (como eram todos os serventuários, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo), filiou-se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 01UJ00IM.

ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP em abril de 1989, quando foi admitida pelo Registro Civil da Comarca e Distrito de [redacted] para exercer a função de preposta auxiliar. Afirma que, entre abril de 1989 e setembro de 2007, efetuou os recolhimentos de suas contribuições obrigatórias à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, administrada pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP.

Então, aprovada em concurso público, em 1º de outubro de 2007 iniciou o exercício na delegação em que hoje se encontra e passou a contribuir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mantendo as contribuições ao IPESP, agora de modo facultativo, como permitido pela Lei nº 10.393/1970, art. 5º, e pela Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, art. 2º, §§ 1º e 2º.

Sustenta que os fundamentos adotados pela Corregedoria Geral da Justiça em consultas anteriores, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça (Consulta CNJ nº 0000104-50.2022.2.00.0000) não se aplicam integralmente à hipótese, pois sua aposentadoria junto à Carteira das Serventias não se daria com base em tempo de contribuição prestado na qualidade de preposta escrevente ou de titular da delegação atual, mas sim, em razão das contribuições vinculadas à outra delegação, na condição de preposta designada, realizadas de forma facultativa (fls. 96/100).

*Opino.*

A consulta anteriormente formulada pela delegatária ensejou a elaboração do Parecer nº 225/2021-E, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Anafe, nos seguintes termos (fls. 33/38):

*"(...) a obtenção de benefício de renda continuada*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 01UJ00IM.

*eventualmente concedida à requerente pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, a ser pago pelas Carteiras de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, em razão do exclusivo exercício da função de "preposto escrevente facultativo", não gera a extinção da delegação correspondente ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Salto."*

Posteriormente, outra consulta foi formulada pela delegatária, oportunidade em que, acolhendo o Parecer nº 513/2023-E (fls. 84/87), decidiu o Corregedor Geral da Justiça à época, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia (fls. 88), que o entendimento anteriormente firmado por este órgão não estaria prejudicado pela decisão dada pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0000104-50.2022.2.00.0000 (fls. 67/75), uma vez que ali se definiu que o *"efeito previsto no inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994 (extinção da delegação) aplica-se exclusivamente ao delegatário que usa (ou tenciona usar) frações do tempo de serviço ou contribuição, prestados sob qualidade de titular de delegação, para aposentar-se facultativamente".*

Constata-se, do trecho acima transcrito, que o Egrégio Conselho Nacional de Justiça não se restringiu à rubrica da contribuição, mas fez também referência ao tempo de serviço sob qualidade de delegatário para configuração da causa de extinção da delegação prevista no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.935/1994.

Cumpre ainda consignar que a interpretação conferida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0000104-50.2022.2.00.0000 tem alcance mais amplo do que a mera utilização de tempo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 01UJ00IM.

de contribuição prestado como Titular. Conforme se extrai do parecer técnico elaborado naqueles autos pelo então Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça e hoje Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Marcelo Berthe, a *ratio decidendi* abrange também as hipóteses em que o delegatário, concomitantemente ao exercício da delegação, verteu contribuições a regime previdenciário na condição de contribuinte facultativo, desde que o período contributivo coincida com o tempo de exercício da delegação. Nesses casos, o vínculo previdenciário e o exercício da atividade delegada mantêm relação de causalidade direta, de modo que o benefício de aposentadoria facultativa — ainda que formalmente vinculado a outra rubrica[1] — se origina, em essência, do tempo de serviço prestado sob a qualidade de delegatário, atraindo igualmente a causa extintiva prevista no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.935/1994.

É dizer, se o tempo usado para o cálculo do benefício inclui o período em que a pessoa exerceu a função como Titular, entende-se que tal benefício tem origem no próprio vínculo decorrente da delegação. E ainda que as contribuições tenham sido realizadas, de modo facultativo, como preposto, preposto designado ou interino de serventia diversa, é certo que, sendo parte delas decorrente do tempo de exercício da atividade delegada, haverá nexo direto entre a função e o benefício. Por essa razão, a concessão da renda continuada configura, em essência, uma forma de aposentadoria facultativa do Titular — situação que, pela lei, implica a extinção automática da

[1] "(...) *Assim, e em resposta à consulta, afirma-se que o efeito previsto no inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994 (extinção da delegação) aplica-se exclusivamente ao delegatário que usa (ou tenciona usar) frações do tempo de serviço ou de contribuição, prestados sob qualidade de titular de delegação, para aposentar-se facultativamente.*
*Por conseguinte, o que deve ser considerado para fins de incidência da causa extintiva é a concomitância temporal entre o exercício da delegação e o tempo de contribuição utilizado para a concessão do benefício,* ***independentemente da rubrica sob a qual as contribuições tenham sido formalmente realizadas****." -* ***g.n.*** (CNJ – Processo nº 0000104-50.2022.2.00.0000 – ID 4659681 – pp. 01/06)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 01UJ00IM.

delegação.

Tais peculiaridades sugerem que apenas se comprovado, mediante certidão e declaração da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro – Carteira das Serventias (denominação dada pela Lei nº 14.016/2010), que o benefício da renda continuada *não* computará tempo de serviço prestado como delegatário, na atual serventia ou em outra, poderá o interessado percebê-lo sem extinção da delegação.

Essa não é, contudo, a situação verificada no caso concreto.

Com efeito, na hipótese em análise a consulente exerceu função de preposta designada (Interina) antes do concurso, assumiu a delegação atual em 2007 e manteve contribuições facultativas à Carteira das Serventias até hoje, pretendendo obter o benefício de renda continuada computando todo o tempo de contribuição - inclusive aquele relativo ao período em que já era Titular concursada.

Ora, ainda que as contribuições facultativas estejam vinculadas formalmente à antiga serventia ([redacted]SP), o tempo cronológico de 2007 até a presente data coincide com o exercício da delegação atual ([redacted] Logo, há utilização de tempo de serviço prestado sob a qualidade de delegatária, o que enquadra a situação na hipótese do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.935/1994.

Diante do exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que se responda à consulta formulada (fls. 96/100), nos seguintes termos: a) a obtenção do benefício de renda continuada junto à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro – Carteira das Serventias configura hipótese de aposentadoria facultativa, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.935/1994, sempre que o benefício se fundar, total ou parcialmente, em contribuição ou

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 01UJ00IM.

tempo de serviço prestado sob a qualidade de Titular de delegação; b) consequentemente, caso o benefício pretendido pela consulente venha a ser concedido mediante utilização de tempo de serviço correspondente ao período em que exerce a atual delegação de [redacted] esta será extinta.

*Sub censura*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**

**Juíza Assessora da Corregedoria**

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 01UJ00IM.

CONCLUSÃO

Em 31 de outubro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Processo nº 2021/00019988**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados.

Dê-se ciência à interessada.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 8OVXF658.